



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10410.001281/97-09
Recurso n.º : 115.840
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : GRAFITEX INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE.
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.113

OMISSÃO DE RECEITA - A falta de comprovação de valores escriturados na contabilidade da empresa, bem como qualquer saída de recurso sem escrituração, denunciam a prática de omissão de receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Estão sujeitos à correção monetária do balanço os investimentos realizados mediante participação societária em outra empresa.

É cabível a glosa da despesa de correção monetária quando não provado o recebimento do empréstimo.

INCENTIVO FISCAL - ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO - Não são computadas para efeito do incentivo fiscal as receitas desviadas da contabilidade, que sejam apuradas mediante procedimento de ofício.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFITEX INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Handwritten mark


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10410.001281/97-09

2

Acórdão n.º : 101-92.113


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

Processo n.º : 10410.001281/97-09

3

Acórdão n.º : 101-92.113

Recurso n.º : 115.840

Recorrente : GRAFITEX INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GRAFITEX INDÚSTRIA E EDITORA LTDA foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls 694/727), PIS/Faturamento (fls 640/649), FINSOCIAL (fls.625/627), COFINS (fls. 629/639), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls 651/658 e 659/669) e Contribuição Social (fls 670/689).

As infrações cometidas estão descritas no auto de infração do IRPJ (tomado como matriz, do qual os demais são considerados decorrentes) como a seguir :

1- OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de Receita caracterizada pela contabilização por parte da fiscalizada, na conta de nº 2.2.10.60.01, em 13.06.94, do valor de CR\$ 17.500.000,00, como empréstimo recebido de sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A., o qual não se encontra registrado na contabilidade desta última, conforme fotocópia de registros contábeis, em anexo as fls 83/610.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
13/06/94	17.500.000,00	100

Omissão de Receita caracterizada pela falta de contabilização por parte da fiscalizada, em 30.06.94, do valor de CR\$ 27.000.000,00, pago a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A., o qual não se encontra registrado na contabilidade desta última, conforme fotocópia de registros contábeis, em anexo as fls 83/610.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
30/06/94	27.000.000,00	100

Omissão de Receita caracterizada pela contabilização por parte da fiscalizada, na conta de nº 2.2.10.60.01, em 26.08.94, do valor de CR\$ 1.965,00, como empréstimo recebido de sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A., o qual não se encontra registrado na contabilidade desta última, conforme fotocópia de registros contábeis, em anexo as fls 83/610.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
26/08/94	1.925,00	100

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Artigos 197 , parágrafo único; 226; 229; 195, inciso II, do RIR/94

2- OMISSÃO DE RECEITAS OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de Receita decorrente da não contabilização pela fiscalizada de diversos empréstimos feitos a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A., os quais foram utilizados pela fiscalizada para

LADS/

aumento de capital de sua controlada de acordo com as Atas de Assembléa de 31/04/91, 30/09/91 e 30/11/91 (cópias anexas, fls. 62 a 73), também não contabilizados pela fiscalizada, conforme cópias dos registros contábeis às fls 83/610

As datas e valores dos fatos acima citados encontram-se especificados às pag. 01 a 03 do Demonstrativo de Correção Monetária/Empréstimos, em anexo, às fls 611/624, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração

A Omissão de Receita neste período é de Cr\$ 5 865 838.069,00, conforme consta a pag. 03 do Demonstrativo acima citado.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
1992	5 856 838.069,00	100

Omissão de Receita decorrente da não contabilização pela fiscalizada de diversos empréstimos feitos a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A., no período de janeiro a junho de 1992, conforme cópias dos registros contábeis às fls 83/610.

As datas e valores dos fatos acima citados encontram-se especificados a pag. 05 do Demonstrativo de Correção Monetária/Empréstimos, em anexo, às fls 615, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

A Omissão de Receita neste período é de Cr\$ 468 601.720,30, conforme consta a pag. do Demonstrativo acima citado.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
06/92	466.601.720,30	100

1- Omissão de Receita decorrente da não contabilização pela fiscalizada de diversos empréstimos feitos a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A., no período de junho a dezembro de 1992, os quais foram utilizados pela fiscalizada para aumento de capital de sua controlada de acordo com as Atas de Assembléa de 31.06.92 e 24.09/92 (cópias anexas, fls. 74 a 79), também não contabilizados pela fiscalizada, conforme cópias dos registros contábeis às fls 83/610, totalizando a Omissão de Receitas, demonstrada na página 09, do Quadro Demonstrativo de Correção Monetária/Empréstimos, para esse período, o valor de Cr\$ 14 689.376.353,40.

As datas e valores dos fatos acima citados encontram-se especificados às pag. 01 a 03 do Demonstrativo de Correção Monetária/Empréstimos, em anexo, às fls 616/619, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

2- Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos registrados pela fiscalizada na conta nº 2.1.2.06.001, nos meses de julho e agosto de 1992, nos valores de Cr\$ 229.000.000,00 e Cr\$ 2.000.000.000,00, respectivamente, como empréstimos recebidos de sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A., os quais não encontram coincidência de datas e valores

com os registrados na contabilidade de sua controlada, totalizando a Omissão de Receitas o valor de Cr\$ 2 229.000.000,00

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
12/92	16.918.376.353,40	100

Omissão de Receita decorrente da não contabilização pela fiscalizada de diversos empréstimos feitos a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A., conforme cópias dos registros contábeis às fls 83/610.

As datas e valores dos fatos acima citados encontram-se especificados na pag. 10 do Demonstrativo de Correção Monetária/Empréstimos, em anexo, às fls 620, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

A Omissão de Receita neste período é de Cr\$ 1 443.596.962,10, conforme consta a pag. 03 do Demonstrativo acima citado.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
01/93	1.443.596.962,10	100

Omissão de Receita decorrente da não contabilização pela fiscalizada de diversos empréstimos feitos a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A., conforme cópias dos registros contábeis às fls 83/610.

As datas e valores dos fatos acima citados encontram-se especificados na pag. 10 do Demonstrativo de Correção Monetária/Empréstimos, em anexo, às fls 611/624, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

A Omissão de Receita neste período é de Cr\$ 6 645.548.799,21, conforme consta a pag. 10 do Demonstrativo acima citado.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
02/93	6.645.548.799,21	100

1- Omissão de Receita decorrente da não contabilização pela fiscalizada de diversos empréstimos feitos a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A., conforme cópias dos registros contábeis às fls 83/610, totalizando a Omissão de Receita, demonstrada na fl. 11 do Demonstrativo de Correção Monetária/ Empréstimos, para este período, o valor de Cr\$ 4 323.564.242,96.

As datas e valores dos fatos acima citados encontram-se especificados às pag. 11 do Demonstrativo acima citado, em anexo às fls 621.

2- Omissão de Receita caracterizada pela contabilização por parte da fiscalizada, na conta de nº 2.1.2.06/001, em 26.03.93, do valor de Cr\$ 42.000.000,00, como empréstimo recebido de sua

controlada Texform Formulários Contínuos S A., o qual não encontra coincidência de datas e valores com os registados na contabilidade de sua controlada

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
03/93	4.365.564.242,96	100

Omissão de Receita no valor de Cr\$ 6.554.143,50, decorrente da não contabilização pelo contribuinte Grafitex indústria e Editora Ltda dos empréstimos feitos à empresa Texform Formulários Contínuos S A., que os contabilizou na conta de nº 2.2.1.02.01, conforme Demonstrativo de Correção Monetária/Empréstimos, em anexo, pag.11.

Omissão de Receita caracterizada pelo registro contábil em 06/04/93, do valor de Cr\$ 5.766.839,20 na conta de nº 2.1.2.06.001 da empresa Grafitex, como recebido de sua controlada Texform, cuja saída não está registrada na contabilidade desta última.

Total de omissão de receita no período Cr\$ 12.320.982,70

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
04/93	6.559.910.379,20	100

Omissão de Receita decorrente da não contabilização pela fiscalizada de diversos empréstimos feitos a sua controlada Texform Formulários Contínuos S A., conforme cópias dos registros contábeis às fls 83/610.

As datas e valores dos fatos acima citados encontram-se especificados na pag. 12 do Demonstrativo de Correção Monetária/Empréstimos, em anexo às fls 622, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

A Omissão de Receita neste período é de Cr\$ 1.055.000.000,00, conforme consta a pag. 12 do Demonstrativo acima citado.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
05/93	1.055.000.000,00	100

1- Omissão de Receita decorrente da não contabilização pela fiscalizada de diversos empréstimos feitos a sua controlada Texform Formulários Contínuos S A., conforme cópias dos registros contábeis às fls 83/610, totalizando a Omissão de Receita, demonstrada na pag. 12 do Demonstrativo de Correção Monetária/Empréstimos, para este período, o valor de Cr\$ 132.404.000,00.

2- Omissão de Receita caracterizada pela contabilização por parte da fiscalizada na conta nº 2.1.2.06.001, em 09/06/93, do valor de Cr\$ 224.976.000,00, como empréstimos recebidos de sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A., cuja saída não se acha registrada na contabilidade desta última.

Total da Omissão de Receita neste período Cr\$ 357.376.000,00

LADS/



EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
08/93	357 376 000,00	100

Omissão de Receita decorrente da não contabilização pela fiscalizada de diversos empréstimos feitos a sua controlada Texform Formulários Contínuos S A., conforme cópias dos registros contábeis às fls 83/610.

As datas e valores dos fatos acima citados encontram-se especificados na pag. 12 do Demonstrativo de Correção Monetária/Empréstimos, em anexo, às fls a , que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

A Omissão de Receita neste período é de Cr\$ 25 054.000,00, conforme consta da pag. 12 do Demonstrativo acima citado.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
12/93	25.054.000,00	100

Omissão de Receita decorrente da não contabilização pela fiscalizada de diversos empréstimos feitos a sua controlada Texform Formulários Contínuos S A., conforme cópias dos registros contábeis às fls 83/610.

As datas e valores dos fatos acima citados encontram-se especificados às pag. 13 do Demonstrativo de Correção Monetária/Empréstimos, em anexo, às fls 623, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

A Omissão de Receita neste período é de Cr\$ 964 000,00.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
09/93	964 000,00	100

Omissão de Receita decorrente da não contabilização pela fiscalizada de diversos empréstimos feitos a sua controlada Texform Formulários Contínuos S A., conforme cópias dos registros contábeis às fls 83/610.

As datas e valores dos fatos acima citados encontram-se especificados às pag. 13 do Demonstrativo de Correção Monetária/Empréstimos, em anexo, às fls 623, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

A Omissão de Receita neste período é de Cr\$ 700 000,00, conforme consta a pag. 03 do Demonstrativo acima citado.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
10/93	700 000,00	100

1- Omissão de Receita decorrente da não contabilização pela fiscalizada de diversos empréstimos feitos a sua controlada Texform Formulários Contínuos S A., conforme cópias dos registros contábeis às fls 83/610.

As datas e valores dos fatos acima citados encontram-se especificados às pag. 14 do Demonstrativo de Correção Monetária/Empréstimos, em anexo, às fls 264, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

2- Omissão de Receita caracterizada pela contabilização, por parte da fiscalizada, na conta nº 2.1.2.06.001, em 10.11.93 e 12.11.93, dos valores de CR\$ 110.346,56 e CR\$ 2.970.000,00, respectivamente, como empréstimos recebidos de sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A., cujas saídas não se acham registradas na contabilidade desta última, totalizando a omissão de receitas o valor de CR\$ 3.080.346,56, conforme registros contábeis às fls 83/610.

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
11/93	8.939.646,56	100

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Arts. 157 e § 1º; 175; 178; 179; 387, inciso II do RIR/80; Artigos 43 e 44 da Lei 8.542/92.

3- CORREÇÃO MONETÁRIA

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos registrados pela fiscalizada na conta 2.1.2.06.001, nos meses de julho e agosto, nos valores de Cr\$ 229.000.000,00 e Cr\$ 2.000.000.000,00, respectivamente, acarreta, além da Omissão da Receita anteriormente demonstrada, glosa da correção monetária devedora registrada, pela fiscalizada, a crédito da conta de nº 2.1.2.06.001, calculada sobre estes valores, registrada em dezembro de 1992, a débito da conta de nº 3.3.2.01.001, Correção Monetária de Balanço, no valor de Cr\$ 1.700.372.676,76, conforme documentos de fls 83 a 610.

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
12/92	1.700.372.676,76	100

A contabilização, por parte da fiscalizada dos recursos abaixo demonstrados, na conta 2.1.2.06.001, acarreta, além da Omissão da Receita anteriormente demonstrada, glosa da correção monetária devedora registrada, pela fiscalizada, a crédito da conta de nº 2.1.2.06.001, calculada sobre estes valores, a qual foi debitada ao resultado no mês de dezembro de 1993, conforme registro a débito da conta de saldo da Correção Monetária de Balanço, totalizando, conforme demonstrado abaixo, CR\$ 3.722.126,21.

LADS/



Processo n.º : 10410.001281/97-09
Acórdão n.º : 101-92.113

9

DATA	VALOR REGISTRADO	C.M. REGISTRADA EM 12/93
26.03.93	Cr\$ 42.000.000,00	CR\$ 489.619,40
06.04.93	Cr\$ 5.766.839,20	CR\$ 61.316,21
09.06.93	Cr\$ 224.976.000,00	CR\$ 1.316.323,86
10.11.93	CR\$ 110.346,56	CR\$ 71.634,36
12.11.93	CR\$ 2.970.000,00	CR\$ 1.783.232,38
TOTAL DA C.M. DEVEDORA GLOSADA.....		CR\$ 3.722.126,21

OBS. Valores expressos em Cruzeiros até junho/93; a partir de julho/93, em Cruzeiro Real (:1.000)

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
12/93	3.722.128,21	100

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Artigos 4º, 8º; 10; 11; 12; 15; 16; 19 da Lei 7.799,89
Artigo 387, inciso I, do RIR/80; Artigo 1º da Lei 8.200/91;
Artigo 4º do decreto 332/91 e Artigo 48 da lei 8.383/91.

4- CORREÇÃO MONETÁRIA

INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores dos empréstimos feitos pela fiscalizada a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A. e suas transferências para o Capital da sua controlada ficam sujeitos a Variação Monetária Ativa até 10/91, e a Correção Monetária de Balanço a partir de 11/91, conforme disposto no art. 4º da Lei 7799/89 e art. 4º do Dec. 332/91, e demonstrado nas páginas 01 a 13 do Demonstrativo da Correção Monetária/Empréstimos e pag 04 do Demonstrativo da Correção Monetária /Investimentos em Coligadas, em anexo às fls 611 a 614, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Omissão de Variação Monetária Ativa.....	Cr\$ 1.402.684.214,81
Omissão de Receita de C.M. de Balanço neste período.....	Cr\$ 3.245.794.671,40

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
1992	4.648.478.887,50	100

Os valores dos empréstimos feitos pela fiscalizada a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A. e suas transferências para o Capital da sua controlada ficam sujeitos a Correção Monetária de Balanço,

LADS/


conforme disposto no art. 4º da Lei 7799/89 e art. 4º do Dec. 332/91, e demonstrado na pag 05 do Demonstrativo da Correção Monetária/Empréstimos , em anexo às fls 615, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração

Omissão de Receita de C.M. de Balanço neste período Cr\$ 1 018 706 024,32

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
06/92	1.018.705.024,32	100

Os valores dos empréstimos feitos pela fiscalizada a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A. ficam sujeitos a Correção Monetária de Balanço , conforme disposto no art. 4º da Lei 7799/89 e art. 4º do Dec. 332/91, e demonstrado as pag 10 do Demonstrativo da Correção Monetária/Empréstimos, em anexo às fls. 620.

Omissão de Receita de C.M. de Balanço neste período Cr\$ 109 095 173,64

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
01/93	109.095.173,64	100

Os valores dos empréstimos feitos pela fiscalizada a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A. ficam sujeitos a Correção Monetária de Balanço , conforme disposto no art. 4º da Lei 7799/89 e art. 4º do Dec. 332/91, e demonstrado na pag 10 do Demonstrativo da Correção Monetária/Empréstimos , em anexo às fls. 620.

Omissão de Receita de C.M. de Balanço neste período Cr\$ 1 120 260 402,55

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
02/93	1 120.260.401,55	100

Os valores dos empréstimos feitos pela fiscalizada a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A. e suas transferências para o Capital da sua controlada ficam sujeitos a Correção Monetária de Balanço , conforme disposto no art. 4º da Lei 7799/89 e art. 4º do Dec. 332/91, e demonstrado na pag 11 do Demonstrativo da Correção Monetária/Empréstimos , em anexo às fls 621, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Omissão de Receita de C.M. de Balanço neste período Cr\$ 136.297.701,69

LADS/


Correção monetária dos valores aportados pelo contribuinte Crafitex Indústria e Editora Ltda, na empresa Texform Formulários Contínuos S.A., na conta nº 2.2.1.02.01. Estes valores não foram contabilizados pelo contribuinte (Grafitex), ficando sujeitos a variação monetária a partir das datas dos empréstimos, conforme Demonstrativo da Correção Monetária/Empréstimos, em anexo.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
03/93	138.297.701,69	100

Os valores dos empréstimos feitos pela fiscalizada a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A. ficam sujeitos a Correção Monetária de Balanço, conforme disposto no art. 4º da Lei 7799/89 e art. 4º do Dec. 332/91, e demonstrado na página 11 do Demonstrativo da Correção Monetária/Empréstimos, em anexo às fls , e que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração

Omissão de Receita de C.M. de Balanço neste período Cr\$ 1.393.369.325,24

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
04/93	1.393.369.325,24	100

Os valores dos empréstimos feitos pela fiscalizada a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A. ficam sujeitos a Correção Monetária de Balanço, conforme disposto no art. 4º da Lei 7799/89 e art. 4º do Dec. 332/91, e demonstrado na pag 12 do Demonstrativo da Correção Monetária/Empréstimos, em anexo às fls 622, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Omissão de Receita de C.M. de Balanço neste período Cr\$ 174.532.812,86

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
05/94	174.532.812,86	100

Os valores dos empréstimos feitos pela fiscalizada a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A. ficam sujeitos a Correção Monetária de Balanço, conforme disposto no art. 4º da Lei 7799/89 e art. 4º do Dec. 332/91, e demonstrado na pag 12 do Demonstrativo da Correção Monetária/Empréstimos, em anexo às fls 622, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Omissão de Receita de C.M. de Balanço neste período Cr\$ 25.832.026,25

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
06/93	25.832.026,26	100

Os valores dos empréstimos feitos pela fiscalizada a sua controlada Texform Formulários Contínuos S.A. ficam sujeitos a a Correção Monetária de Balanço, conforme disposto no art. 4º da Lei 7799/89 e art.

LADS/


4º do Dec. 332/91, e demonstrado na pag 12 do Demonstrativo da Correção Monetária/Empréstimos , em anexo às fls 622, que passa a fazer part integrante deste Auto de Infração.

Omissão de Receita de C.M. de Balanço neste período CR\$ 5 064 983,15 .

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
08/93	5 064.983,15	100

Os valores dos empréstimos feitos pela fiscalizada a sua controlada Texform Formulários Contínuos S A ficam sujeitos a Correção Monetária de Balanço , conforme disposto no art. 4º da Lei 7799/89 e art. 4º do Dec. 332/91, e demonstrado na pag 13 do Demonstrativo da Correção Monetária/Empréstimos , em anexo às fls 623, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Omissão de Receita de C.M. de Balanço neste período Cr\$ 164.204,99

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
09/93	164.204,99	100

Os valores dos empréstimos feitos pela fiscalizada a sua controlada Texform Formulários Contínuos S A ficam sujeitos a Correção Monetária de Balanço , conforme disposto no art. 4º da Lei 7799/89 e art. 4º do Dec. 332/91, e demonstrado na pag 13 do Demonstrativo da Correção Monetária/Empréstimos , em anexo às fls 623, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Omissão de Receita de C.M. de Balanço neste período Cr\$ 1 283 720,21

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
10/93	1 283.720,21	100

Os valores dos empréstimos feitos pela fiscalizada a sua controlada Texform Formulários Contínuos S A ficam sujeitos a Correção Monetária de Balanço , conforme disposto no art. 4º da Lei 7799/89 e art. 4º do Dec. 332/91, e demonstrado na pag 14 do Demonstrativo da Correção Monetária/Empréstimos , em anexo às fls 624, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Omissão de Receita de C.M. de Balanço neste período Cr\$ 1.606.024,23

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
11/93	1.806.064,23	100

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Artigos 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16; 19 da Lei 7 799,89
Artigo 4º do decreto 332/91 e Artigo 387, inciso II, do RIR/80

O valor total do crédito lançado nos autos de infração equivale a 34.687.475,93 UFIR, assim discriminado ;

LADS/


- IRPJ	
Imposto	9.789.235,55
Juros de mora.....	4.825.162,55
Multa proporcional (passível de redução).....	9.789.235,55
TOTAL.....	24.403.644,65
- PIS	
contribuição.....	105.484,26
juros de mora.....	54.522,02
multa proporcional (passível de redução).....	105.484,26
TOTAL.....	265.490,54
- FINSOCIAL	
contribuição.....	46.133,12
juros de mora.....	26.954,55
multa proporcional (passível de redução).....	46.133,12
TOTAL.....	123.220,79
- COFINS	
contribuição.....	88.758,92
juros de mora.....	37.573,86
multa proporcional (passível de redução).....	88.758,92
TOTAL.....	215.091,70
- IRRF /ILL	
imposto.....	1.111.760,39
juros de mora.....	554.584,46
multa proporcional (passível de redução)	1.111.760,39
TOTAL.....	2.778.105,24
- IRRF /OMISSÃO REC. RED. LUCRO LÍQUIDO	
imposto.....	483.759,16
juros de mora.....	190.906,84
multa proporcional (passível de redução)	483.759,16
TOTAL.....	1.158.425,16
-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	
contribuição.....	2.307.564,63
juros de mora.....	1.120.368,59
multa proporcional (passível de redução).....	2.307.564,63
TOTAL	5.743.497,85

Os enquadramentos legais para os autos de infração decorrentes foram os seguintes :

PIS : Art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do

LADS/


PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art. 2º da MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

FINSOCIAL : Art. 1º, § 1º, do DL 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto 92698/86; e art. 28 da Lei 7738/89

COFINS : 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

IRRF/ILL : art. 35 da Lei 7.713/88.

IRRF/OMIS. REC. ; Art. 44 da Lei 8.541/92 v/c artigo 3º da Lei 9.064/95

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL : Art. 38, 39, e 43 da Lei 8.541/92 com as alterações do artigo 3º da Lei 9.064/95 e Art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

A empresa impugnou as exigências alegando, em síntese, que, à vista do que dispõem a Constituição e Código Tributário Nacional, a exigência é ilegítima, pois :

- o auto de infração está fundado em omissão de receita, e não em omissão de lucro;

- a empresa mantém escrituração regular, tendo elaborado sua declaração com base no lucro real;

- não há qualquer previsão no Regulamento do Imposto de Renda para que sejam adicionadas as omissões de receita para apuração do lucro real;

- foi tributada substancial parcela de correção monetária como se se tratasse de renda;

- a doutrina e a jurisprudência que traz à colação demonstram que a correção monetária é mera reposição de valor, não passível de tributação.

O titular da DRJ- Recife julgou procedente em parte a ação fiscal, em decisão assim emendada:

“IRPJ - IRRF E CONTRIBUIÇÕES

OMISSÃO DE RECEITA - A falta de comprovação de valores escriturados na contabilidade da empresa, bem como qualquer saída de recurso sem escrituração, denunciam a prática de omissão de receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Estão sujeitos à correção monetária do balanço os investimentos realizados mediante participação societária em outra empresa.

É cabível a glosa da despesa de correção monetária quando não provado o recebimento do empréstimo.

Nos valores caracterizados como omissão de receita, descabe a aplicação de correção monetária do balanço.

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que o previsto na legislação vigente ao tempo da sua prática.”

LADS/


De sua decisão, a autoridade julgadora recorre, de ofício, a este Conselho.

Por sua vez, a empresa, irresignada, também apresenta recurso no qual requer que as mesmas razões apresentadas na impugnação sejam apreciadas por este Colegiado, e aduz que sempre gozou de isenção do imposto de renda, conforme faz prova com as anexas Portarias 389/82 e 0021/97, isenção essa que se prolonga até o exercício de 1992, período-base de 1993.

É o relatório.


LADS/

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As infrações apontadas nos autos de infração que formalizam as exigências contestadas foram **omissão de receita** (caracterizada pela não comprovação da origem e efetivo ingresso de suprimentos contabilizados e pela não contabilização de empréstimos feitos a sua controlada), **despesa indevida de correção monetária** (incidente sobre os suprimentos de origem e efetivo ingresso não comprovados e contabilizados como empréstimos) e **insuficiência de receita de correção monetária** (caracterizada pela não contabilização de variação monetária ativa - até 10/91 - sobre os empréstimos feitos à coligada e pela não sujeição à correção monetária do balanço - a partir de 11/91- dos mesmos empréstimos).

As razões de defesa apresentadas são muito frágeis, e foram facilmente desconstituídas pela autoridade singular.

Efetivamente, a base de cálculo do tributo, o lucro, é formado, em linhas gerais, pelas receitas menos despesas e custos. Assim, ao se tributar a receita omitida está-se, de fato, reconstituindo o lucro indevidamente adulterado pelo contribuinte ao não computá-las na apuração da base do tributo. E a adição das receitas omitidas, na apuração do lucro real, consta de disposição expressa de lei (art. 6º, § 2º, do Decreto-lei 1.598/77, reproduzido no art. 387 do RIR/80 e no art. 195 do RIR/94).

No que se refere às infrações relacionadas com a correção monetária, a Recorrente não nega ter descumprido as normas legais referentes ao assunto, argumentando, apenas, no sentido de que correção monetária não caracteriza renda, mas sim atualização de valor. Ataca, pois, a empresa, apenas a exigência a título de insuficiência de receita de correção monetária (pois que a contabilização de despesa indevida de correção monetária não é atacável por argumento referente a receita). E nesse caso, é de se considerar que a matéria


LADS/

tributada decorre da aplicação das normas de correção monetária das demonstrações financeiras, cuja finalidade é, exatamente, “expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base”, ou seja, expurgar os efeitos da inflação.

Veja-se, a respeito, o que comenta NOÉ WINKLER, no seu “Imposto de Renda”, Forense, 1997:

“ . As conseqüências do fenômeno *inflação*, tanto na valoração patrimonial, quanto nos frutos de sua gestão, tem sido preocupação generalizada de administradores e de investidores, carecendo esses de informações atualizadas, adequadas, sobre suas aplicações.

Mais séria, ainda, é a imposição tributária sobre lucros nominais, que podem ser fruto de acelerada majoração de preços e custos, não correspondendo a resultados reais do exercício. E a fatia desses lucros, que vai satisfazer as necessidades do Erário, poderá estar atingindo o próprio capital, e não apenas sua rentabilidade

Daí a necessidade de *trazer* a termos atuais, o valor desse registro no passado, para que o patrimônio e seus rendimentos expressem uma realidade, sem distorções

Segundo Henry Tilbery (“Tributação e Inflação”)

“A doutrina mais aperfeiçoada nesta matéria foi desenvolvida na América Latina, onde os grandes especialistas definem três métodos, que são fases sucessivas de adaptação com base nas experiências práticas colhidas :

1- *ajustes parciais*:

2- *ajustes globais*.....

3- *ajuste integral*.....

Este método de ajuste integral foi introduzido em 1974, no Chile, e em 1977, no Brasil. São, portanto, estes dois países os mais adiantados neste campo.

No Brasil, os métodos atuais foram desenvolvidos e gradualmente aperfeiçoados através de longos anos, conforme as etapas antes descritas.

Método do ajuste integral: Finalmente, foi introduzido o novo sistema da correção monetária do balanço, na área societária, pela Lei nº 6 404, de 1976, implementada na área tributária pelo Decreto-lei nº 1.598/77, com algumas posteriores alterações.

Este sistema representa a atualização monetária integrada, abrangendo tanto ativo permanente como capital de giro.

A idéia básica é eliminar a distorção que existe na contabilidade, em regime inflacionário, mediante indexação das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, utilizando como padrão para atualização o valor da ORTN (nosso grifo).

O método soluciona diversos fenômenos inflacionários, como, por exemplo, entre outros, também o conhecido fato de que as empresas que devem dinheiro - sem cláusula de reajuste - ganham pela elevação do nível de preços. A fórmula adotada é a tributação do saldo credor da correção monetária, isto é, o montante em que a correção monetária das aplicações duradouras ultrapassa a correção monetária dos recursos de terceiros não reajustáveis (nosso grifo).

Na situação inversa, isto é, quando os recursos próprios aplicados (patrimônio líquido) ultrapassam as imobilizações (ativo permanente), o resultado fica diminuído *do saldo devedor da correção monetária*, ou seja, o lucro é reduzido pelo desgaste do capital de giro próprio.”

“O novo regime de correção monetária conduz à identificação na conta de resultados - sob a forma de saldo credor da conta de correção monetária- do lucro inflacionário ganho pela pessoa jurídica

LADS/

(art. 52.) *Esse lucro inflacionário somente existe nas pessoas jurídicas que financiam parte do seu ativo permanente com recursos de terceiros, e quando o aumento do valor dessa parte do ativo permanente, por efeito da inflação, é superior à correção do capital de terceiros que financia as aplicações”.* (grifo nosso).

Todavia, após termos atingido o avançado método de ajuste integral, depois de transcorridas três décadas de improvisações e adaptações, fomos surpreendidos com a revogação da correção monetária do Decreto-lei nº 1.598/77, pelo artido 22 do Decreto-lei 2 287/86- um dos diplomas legais constitutivos do plano econômico, cujas medidas objetivavam eliminar a inflação.

O plano econômico de 1986 não trouxe os resultados esperados, o que levou ao restabelecimento da correção monetária do balanço, determinada pelo Decreto-lei 2 341, de 29.06.1987, com aperfeiçoamento do sistema introduzido pelo Decreto-lei nº 1.598/77.

Acentuando-se o fenômeno inflacionário, viu-se o Governo na contingência de editar novo plano econômico, com seu “pacote” de atos, incluindo-se a Medida Provisória de nº 32, de 15.01.89, transformada na Lei nº 7.730, de 31.01.89, pela qual (art. 29) não só foi extinta a correção monetária do Decreto-lei nº 2.341/87, como também o comando da Lei das Sociedades por Ações.

A realidade econômica, porém, mostrou-se superior às pretensões dos economistas. Não se conseguiu deter a ascendência inflacionária.

Em decorrência, restabeleceu-se a correção monetária das demonstrações financeiras, tendo como parâmetro a evolução do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF). A nova sistemática passou a ser regida pela Lei nº 7.799, de 10.07.99.

O histórico da correção monetária das demonstrações financeiras, todavia, não se encerra nesta fase.

Em 1991, a Lei nº 8.177, de 01.03.1991, desindexou a economia nacional, extinguindo o BTNF utilizado para atualização patrimonial das empresas. O art. 42 dessa Lei determina que o Poder Executivo proponha ao Congresso Nacional novas disposições para a Correção Monetária das demonstrações financeiras, o que se efetivou com a Lei nº 8.200, de 28.06.1991 e sua regulamentação através do Decreto nº 332, de 04.11.1991.

A partir do ano-calendário de 1996, novo panorama econômico se vislumbra com reflexos tributários. A Lei nº 9.249/95 revogou o instituto da correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas.

Como vimos, uma economia distorcida, em décadas, por problemas inflacionários, obrigando a uma convivência anômala, levou-nos a um sistema aperfeiçoado de engrenagem contábil, **que nos permitiu encontrar fórmula de incidência tributária sobre lucros, de modo a exigir das empresas um imposto que refletisse o ganho real, escoimado de valores fictícios.”** (grifei)

Quanto à insuficiência de receita de correção monetária, destaco, inicialmente, que fiscalização levantou, na contabilidade da controlada Texform, os valores nela aportados pela Grafitex. Esses valores estão relacionados no demonstrativo de fls. 611/624 e todos eles serviram à apuração de insuficiência de receita de correção monetária. A parte desses aportes que foi descaracterizada pela fiscalização como empréstimos (direito da Grafitex) e caracterizada como omissão de receitas já distribuídas aos sócios por presunção legal, foi excluída da base de apuração pela decisão singular, mantida a exigência apenas em relação



LADS/

aos empréstimos efetivamente comprovados e que não foram lançados como omissão de receita.

A parcela da exação caracterizada como insuficiência de receita de correção monetária está fundada no art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 e na Lei 7.799/89 e Decreto 332/91. De acordo com o art. 21 do Decreto-lei 2.065/83, nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito da apuração do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação da OTN. A partir de 05/11/91, com o advento do Decreto 332/91, as contas representativas dos mútuos, bem como os adiantamentos para futuro aumento de capital, passaram a se sujeitar à correção monetária do balanço. Não tendo, a Recorrente, sujeitado os valores dos empréstimos comprovadamente feitos à sua coligada às normas de correção monetária, correta a exigência pertinente a esse item, mantida pela decisão singular.

As despesas de correção monetária glosadas são as incidentes sobre os suprimentos contabilizados como empréstimos, e descaracterizados como tal pela fiscalização uma vez não comprovada a origem e efetivo ingresso dos recursos. Inexistentes os empréstimos, por uma consequência lógica, inexistentes as despesas correspondentes à sua atualização monetária.

Finalmente, invoca a Recorrente incentivo fiscal de que é titular (isenção do imposto de renda sobre o lucro da exploração em empreendimento cujo objeto é a produção de impressos gráficos). Todavia, a jurisprudência deste Conselho é farta no sentido de que não são computadas para efeito do incentivo fiscal as receitas desviadas da contabilidade, que sejam apuradas mediante procedimento de ofício. Nesse sentido os Acórdãos 101-74.063/83, 101-77.955/89, 101-84.618/93, 101-84.350/92, 105-3.558/89, 105-5.800/91). O Parecer Normativo CST 11/81 esclarece que “as receitas omitidas em determinado período-base da escrituração comercial e, posteriormente, ocasionadoras de lançamento de ofício ou suplementar não podem ser aceitas para efeito de recomposição da base de cálculo do lucro isento (total ou parcialmente), porque não foram computadas oportunamente no lucro líquido do exercício.”

Processo n.º : 10410.001281/97-09
Acórdão n.º : 101-92.113

20

Quanto aos lançamentos decorrentes, por não haver qualquer aspecto específico a ser apreciado, a eles se aplicam integralmente as conclusões supra.

Por todo o exposto, e considerando que a autoridade recorrida deu ao litígio a correta solução, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


SANDRA MARIA FARONI

LADS/

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL